



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800528-07.2017.8.15.0941

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS E ENCARGOS, COM PEDIDO DE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DA COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.



- O abalo de crédito causado pela inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 7011538, interposta por **Banco Bradesco S/A**, em face da sentença proferida pelo **Juiz de Direito da Comarca de Água Branca**, Id 7011532, que nos autos da **Ação de Indenização por Cobrança Indevida de Tarifas Bancárias e Encargos, com Pedido de Dano Moral**, ajuizada por **Erivan de Sousa**, consignou os seguintes termos no excerto dispositivo:

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autor para declarar a inexistência da dívida de R\$ 521,01, contrato n.034346984000077AD, e condenar o promovido a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súm.362/STJ1) e juros moratórios simples de 1% a.m. a partir da data do fato (18/02/2017, id.9953647 - Pág. 5, Súm.54/STJ2; art.398 CC). **CONDENO** a parte



requerida apagar as custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da condenação.

DEFIRO a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 05 dias úteis, a contar de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o **recorrente** afirma, inicialmente, que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil, uma vez que entre as partes fora realizado um negócio jurídico válido, pelo que agiu dentro de seu estrito exercício legal. Em seguida, invoca a tese de que tanto a **parte autora**, quanto o **réu**, teriam sido vítimas de fraude cometida por terceiros, e que tal circunstância seria apta a afastar qualquer obrigação de indenizar por parte do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Com base nessas considerações, requer o afastamento de sua condenação em danos morais. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial. Requer, subsidiariamente, acaso mantida a decisão primeva, a minoração do valor fixado a título de danos morais, astreintes e honorários advocatícios.

Certidão, Id 7011543, noticiando que não foram ofertadas contrarrazões.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.



VOTO

Erivan de Sousa ajuizou a presente demanda, alegando que foi cliente do **Banco Bradesco S/A** até 28/04/2014, quando solicitou o encerramento de sua conta-corrente, cujos débitos encontravam-se todos liquidados, e procedeu com a devolução de seus cartões e cheques, inutilizando de uma única vez todos os meios que o mantinha com a **instituição financeira**.

Relata, no entanto, que em 25/05/2017, teve conhecimento de que se encontrava com o nome negativado, em razão de uma dívida no valor de **R\$ 5 21,01 (quinhentos e vinte um reais e um centavo)**.

Nesse panorama, pugnou pelo cancelamento do registro de inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como ser indenizado a título de danos morais.

Ao decidir a lide, o **Juiz de Direito, acolhendo a tese inicial**, julgou procedente o pedido, dando ensejo a interposição deste reclamo pela **instituição financeira**.

Nesse caminhar, o desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome do **demandante**, nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo **magistrado singular** é adequado à situação.

Inicialmente, cumpre evidenciar que não resta nenhuma dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:



Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, ao **autor** incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao **réu**, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, se de um lado a **parte autora** conseguiu comprovar seu direito, de outro, o **promovido**, a quem competia demonstrar a ocorrência



de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente.

Digo isso pois, além de apresentar uma defesa genérica, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida, não trouxe aos autos, qualquer elemento probatório demonstrando a legitimidade da dívida que culminou na inscrição do nome do **promovente** nos órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, ao contrário do que asseverou a **entidade bancária**, resta incontroversa a falha na prestação do serviço, que culminou na negativação do nome da **parte autora**, pois conforme dito e demonstrado, decorreu de dívida não contraída pelo consumidor.

Com base nessas considerações, resta configurado o dever do **agente financeiro** de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem o nome negativado em razão de débito inexistente.

A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida de cartão de crédito não contratado. Inscrição indevida em órgão de proteção ao



CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado o ilícito do réu, que ensejou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu em cartão de crédito não contratado, caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar. 2. É que a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas, a lesão extrapatrimonial é presumida. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tenho que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela razoável e proporcional. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 4691014 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 18/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/01/2020).

Assim, agiu com acerto o **Magistrado** ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo **autor**.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, "A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da



proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Quanto ao requerimento de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, não vislumbro motivos para acolhê-lo, porquanto tenho por razoável a fixação, pelo Juiz de primeiro grau, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV do §2º do art. 85, do Código Processual Civil Brasileiro.

Ao final, consigne-se que, a multa prevista no provimento judicial, tem amparo no 537, do Código de Processo Civil, e é perfeitamente possível sua incidência, em caso de descumprimento de ordenamento judicial, pois o seu objetivo, além de ser a efetivação do provimento judicial, é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de sua inobservância.

No que se refere à quantia estipulada a título de multa cominatória, atentando-se ao princípio da razoabilidade, a astreinte não pode ser causa de enriquecimento ilícito da parte por ela beneficiada.

Na hipótese em apreço, considerando o o porte da **financeira apelante**, considero razoável e proporcional o valor arbitrado a título de multa coercitiva, bem como o teto limite fixado.

A par disso, entendo por manter a decisão, que determinou a aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento do ordenado na decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**



É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

